



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7043 , de 28 /04/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
07/05/08

Alleança
Diretora Legislativa
08/04/08

Processo nº: 51.330

*Ação Direta de
Inconstitucionalidade
Procedente em 26/08/09
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.902

Autor: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

Arquive-se.

Alleança
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.902

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. F. de</i> Diretora 05/12/07	Para emitir parecer: <i>A CJ</i> <i>[Signature]</i> Diretor 05/12/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 972	QUORUM: ms		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 11/12/07	☐ avoco ☒ <i>av. Gerson</i> <i>[Signature]</i> Presidente 11/12/07	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/12/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 978

A CJR VETO TOTAL <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 08/04/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 08/04/08	☐ favorável ☒ contrário <i>[Signature]</i> Relator 08/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1084

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

Ofício GPL 155108 - Veto total
À Diretoria Jurídica. Fls 1315
W. M. F. de
Diretora Legislativa
08/04/08



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 05/DEZ/07 13:09 051330
PP 495/07

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
11/12/2007

APROVADO
Presidente
11/03/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.902
(MARCELO ROBERTO GASTALDO)

Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

Art. 1º. É vedado à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

§ 1º Considera-se administração pública:

- I- a Prefeitura Municipal;
- II- a Câmara Municipal;
- III- empresa de economia mista;
- IV- autarquia;
- V- fundação.

§ 2º A vedação compreende:

- I- locação;
- II- arrendamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/12/2007


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 04
proc. 51.330

(PL nº. 9.902 - fls. 2)

Justificativa

Contribuir para elidir a evasão fiscal, tal o intento contido neste projeto de lei, que veda à administração pública – seja ela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, empresa de economia mista, autarquia, fundação -, utilizar, por locação ou arrendamento, veículo licenciado em outro Estado da federação.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 971**

PROJETO DE LEI Nº 9.902

PROCESSO Nº 51.330

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

PRELIMINARMENTE:

A competência para legislar sobre transporte e trânsito não é do município, mas de outra esfera federativa, ou seja, da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso XI, c.c. artigo 25, § 1º, ambos da Constituição da República, sendo certo que ao Município cabe legislar sobre as matérias e/ou assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual (art. 13, I, da LOM), mas sempre tendo como parâmetro o estabelecido na moldura constitucional.

Ainda, o projeto, ao estipular vedação à administração pública de utilização de veículos licenciados em outros Estados redonda num verdadeiro "*sem sentido lógico e jurídico*", primeiro por não haver como estabelecer sanção via lei municipal de norma cuja legislação está afeta a outro ente político, e também pelo fato de somente legislação federal poder impor sanções derivadas de descumprimento de tal norma. Estes aspectos fazem transparecer, igualmente, lesão ao princípio federativo, por usurpação de scara cometida à União.

Como se não bastasse, os artigos 130 a 135 do Código de Trânsito Brasileiro já estabelecem regramento no sentido de determinar o foro vinculado ao respectivo DETRAN de cada Estado como sede para licenciamento dos veículos, tornando, inclusive, obrigatória a comunicação em caso da mudança de sede estatal. Assim, não



há como a norma municipal tomar o lugar da norma nacional (aplicável à União, aos Estados e aos Municípios).

Sem prejuízo das colocações vertidas neste item, e feitas as devidas ponderações, o projeto se nos afigura, de qualquer sorte, ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c 72, II e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar proibir a administração pública de utilizar veículos licenciados em outros Estados usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.

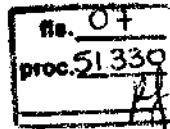
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade deriva da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

8.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



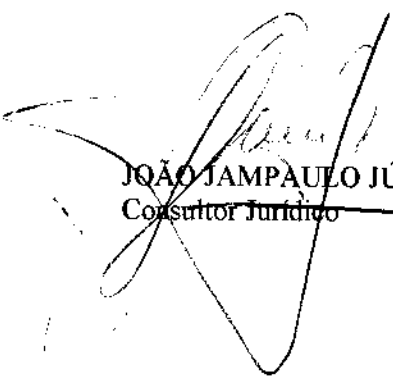
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de
Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.c.

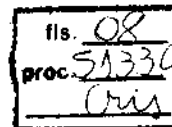
Jundiaí, 06 de dezembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.330

PROJETO DE LEI Nº 9.902 do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

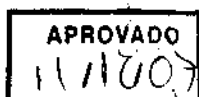
PARECER Nº 978

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

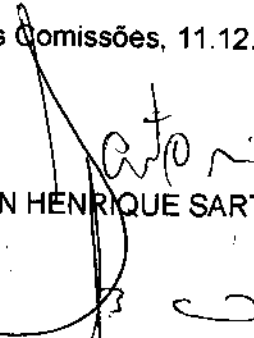
Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação da União, no entendimento do órgão técnico. *Todavia, consideramos que a proposta merece ser debatida nesta Casa de Leis, e no intuito de ampliar a discussão junto ao Executivo e à comunidade, requeremos, neste ato, à Presidência da Casa, que o projeto seja pautado para audiência pública.*

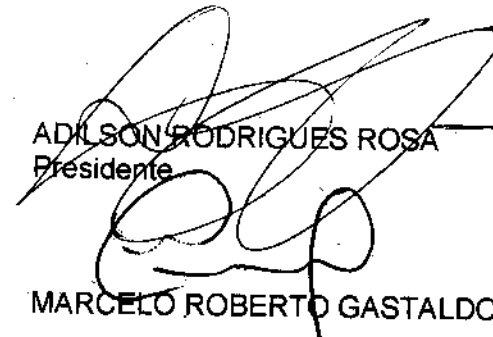
Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade, e com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, votando favorável à idéia nele defendida.

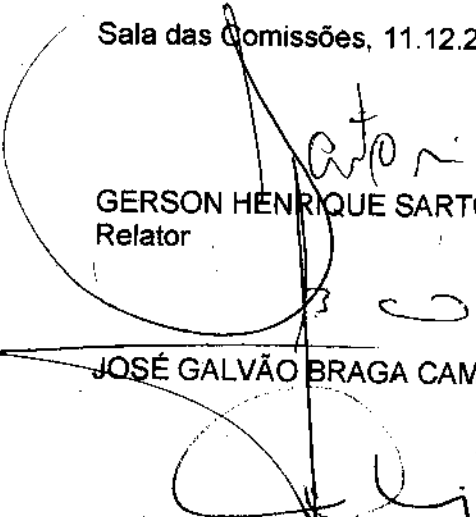
É o parecer.

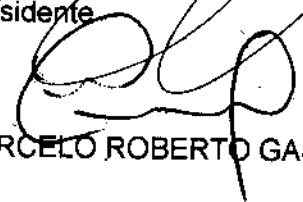


Sala das Comissões, 11.12.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

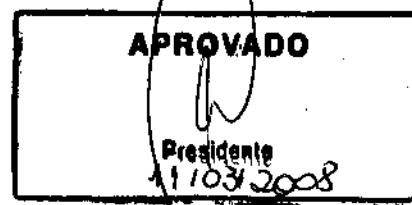

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



pp. 112/07



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.902
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Fixa prazo para cumprimento da lei.

Acrescente-se:

“Art. _____. A administração pública adequar-se-á ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência.”

Sala das Sessões, 11/12/2007



MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 51.330

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.902

Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

§ 1º. Considera-se administração pública:

- I - a Prefeitura Municipal;
- II - a Câmara Municipal;
- III - empresa de economia mista;
- IV - autarquia;
- V - fundação.

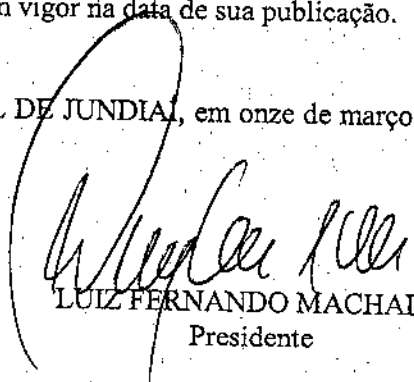
§ 2º. A vedação compreende:

- I - locação;
- II - arrendamento.

Art. 2º. A administração pública adequar-se-á ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



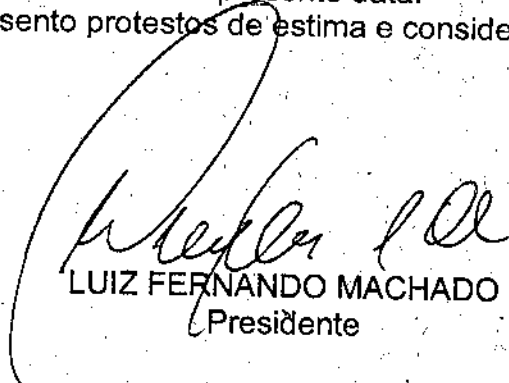
Of. PR/DL 1186/2008
proc. 51.330

Em 11 de março de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.902** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

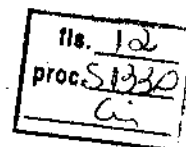
Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.902

PROCESSO Nº. 51.330

OFÍCIO PR/DL Nº. 1186/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/03/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Artur Moreira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

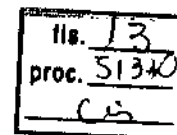
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07/04/08

Albina

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

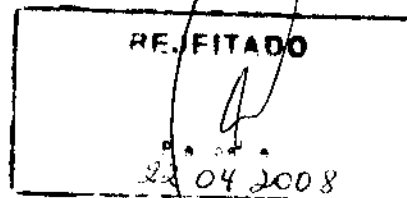
Ofício GP.L. nº 155/2008

DOMINGOS M. BONDAT (PRINTING) 07/04/08 18:28 052377

Processo nº 8.348-6/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 07 de abril de 2008.



Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.902, aprovado em sessão ordinária realizada em 11 de março de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que objetiva vedar à administração pública a utilização de veículos licenciados em outros Estados, não poderá prosperar, apesar da nobre intenção do ilustre Vereador, eis que trata de matéria cuja competência para legislar é exclusiva da União, nos exatos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

Consoante a Lei Magna, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União, cabendo ao Município legislar sobre as matérias ou assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, como previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.



Temos, também que o projeto de lei em análise encontra-se eivado pelo vício da ilegalidade, eis que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

(...)”

A confirmar o preceito legal antes apontado está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

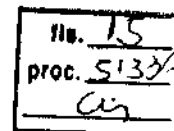
(...)”

Sempre oportuna a lição do Professor Horário Meirelles Teixeira, na obra “Curso de Direito Constitucional”, de que um poder não será submetido a outro *“em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição”*.

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



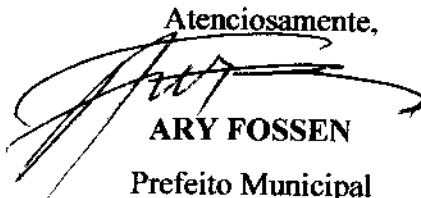
aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Saliente-se, ademais, que o Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 130 a 135, determina o foro vinculado ao respectivo DETRAN de cada Estado como sede para licenciamento dos veículos, obrigando, inclusive, a comunicação em caso de mudança de sede estatal, não podendo, portanto, a norma municipal pretender substituir a previsão ali insculpida, aplicável à União, aos Estados e aos Municípios.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Srº.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.095

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.902

PROCESSO Nº 51.330

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 971, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.330

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.902, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

PARECER Nº 1.084

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 155/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.902 do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da União e de sua pessoa política com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, XII.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que se está legislando norma de interesse local, passível de ser disciplinada pelo Município, consoante dispõe a Carta da República - art. 30, I - e a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, -. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deva merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO

15/04/08

Sala das Comissões, 11.04.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



138ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 22 DE ABRIL DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.902/2007

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 3

REJEIÇÃO: 13

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

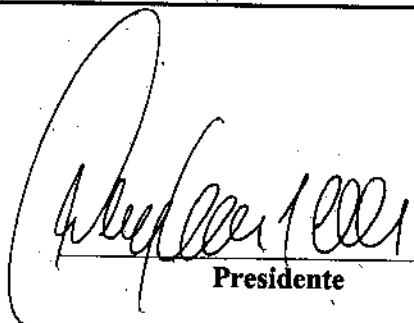
RESULTADO

VETO REJEITADO



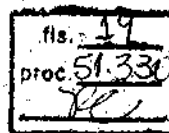
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.360/2008
proc. 51.330

Em 22 de abril de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

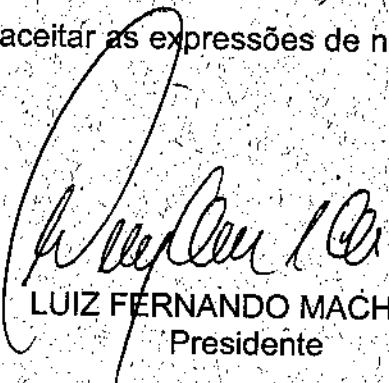
DD. Prefeito Municipal

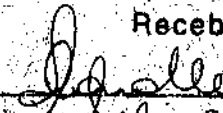
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.902**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	Selma C. Carlos
Identidade	
Em 23/04/08.	



(Proc. 51.330)

LEI N.º 7.043, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

§ 1º. Considera-se administração pública:

- I - a Prefeitura Municipal;
- II - a Câmara Municipal;
- III - empresa de economia mista;
- IV - autarquia;
- V - fundação.

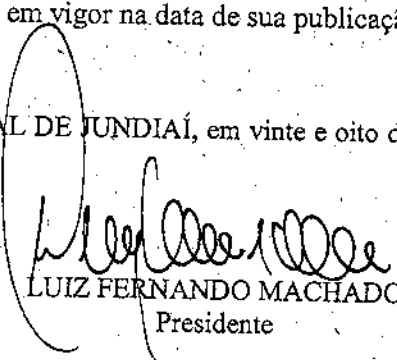
§ 2º. A vedação compreende:

- I - locação;
- II - arrendamento.

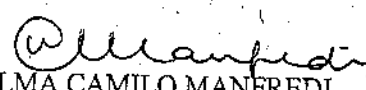
Art. 2º. A administração pública adequar-se-á ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
proc. 51.330
Cis

Of. PR/DL 1366/2008
Proc. 51.330

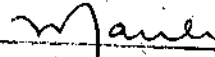
Em 28 de abril de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1360/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.043, de 28 de abril de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass. 	
Nome	
Identidade	
Em 29/03/08	



IOM DE 06/05/2008

LEI N.º 7.043, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:
Art. 1º. É vedado à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

§ 1º. Considera-se administração pública:

- I - a Prefeitura Municipal;
- II - a Câmara Municipal;
- III - empresa de economia mista;
- IV - autarquia;
- V - fundação.

§ 2º. A vedação compreende:

- I - locação;
- II - arrendamento.

Art. 2º. A administração pública adequar-se-á ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).

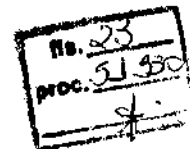
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 22

Lei 7.043, de 28 de Abril de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 9.902

PROCESSO Nº 51.330

De autoria do Vereador **MARCELO ROBÉRTO GASTALDO** que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

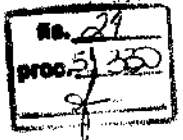
Tendo em vista ter a Câmara Municipal recebido, via fax, no dia 03 de março de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 7.043 de 28 de abril de 2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados, processo nº 175.623-0/6-00, que ora juntamos ao processo, sugerimos, **seja o feito arquivado juntamente a Diretoria Legislativa** enquanto aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instancia encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para a apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora acatada.

Jundiaí, 04 de Março de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 86/2009

DATA: 03/03/2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. Câmara Municipal de
Jundiaí

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 175.623-0/6

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 7043/2008

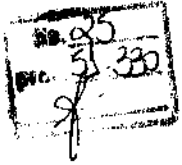
Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) _____ páginas.

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 04/03/09 11:27 056227



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.043, de 28 de abril de 2008, que "*Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.*", norma essa de autoria parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de derrubado o veto apostado pelo requerente (fls. 2/9).

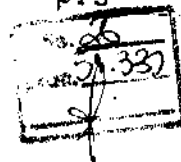
Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição da República, a que estão submetidos os Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Carta Bandeirante, de tal modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade a apresentação de propostas sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, conforme, aliás, previsto no artigo 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Aduz que o legislativo municipal usurpou competência exclusiva da União, a quem cabe legislar sobre trânsito, como estatuído no artigo 22, XI, da Carta Federal e que o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 130 a 135, determina o foro vinculado ao respectivo DETRAN de cada Estado como sede para licenciamento de veículos, obrigando, inclusive, a comunicação em caso de mudança de sede estatal, de modo que a previsão municipal não pode pretender substituir essa previsão.

Por essas razões, a lei em comento teria

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00 da Comarca de São Paulo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



violado o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. No exame sumário da inicial que distingue esta fase do procedimento, afiguram-se razoáveis as ponderações da inicial, considerado que as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460 e 163/957), que não poderão se afastar do modelo estabelecido pelo legislador constituinte, bem como que dentre tais matérias estão as referentes à organização dos serviços públicos, ainda mais por impor a lei em tela obrigações ao Executivo, tudo a indicar a plausibilidade da alegação de violação do dispositivo constitucional referido. Assim, e tendo presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração e/ou ao erário, antes da decisão final desta causa, nos termos do que dispõe o artigo 668 do Regimento Interno desta Corte, **defiro a medida liminar**, ficando suspensos os efeitos da Lei nº 7.043, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiaí, a partir desta data e até o julgamento desta ação.

3. Requistem-se as informações, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Federal e 671 do Regimento Interno deste Tribunal, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 14 de abril de 2009.

A DT	boa providências
Presidente	06/05/09

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Ofício nº 1055-O/2009 - iafp

Processo n.º 175.623.0/6-00 (origem nº 7043/2008)

Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

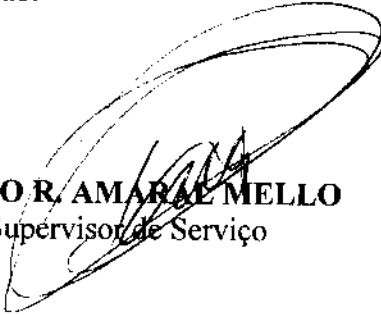
Recco.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e, a fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


PAULO R. AMARAL MELLO
Supervisor de Serviço

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

19
5

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.043, de 28 de abril de 2008, que *"Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados."*, norma essa de autoria parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de derrubado o veto apostado pelo requerente (fls. 2/9).

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição da República, a que estão submetidos os Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Carta Bandeirante, de tal modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade a apresentação de propostas sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, conforme, aliás, previsto no artigo 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Aduz que o legislativo municipal usurpou competência exclusiva da União, a quem cabe legislar sobre trânsito, como estatuído no artigo 22, XI, da Carta Federal e que o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 130 a 135, determina o foro vinculado ao respectivo DETRAN de cada Estado como sede para licenciamento de veículos, obrigando, inclusive, a comunicação em caso de mudança de sede estatal, de modo que a previsão municipal não pode pretender substituir essa previsão.

Por essas razões, a lei em comento teria

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00 da Comarca de São Paulo

1





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

20

violado o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. No exame sumário da inicial que distingue esta fase do procedimento, afiguram-se razoáveis as ponderações da inicial, considerado que as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460 e 163/957), que não poderão se afastar do modelo estabelecido pelo legislador constituinte, bem como que dentre tais matérias estão as referentes à organização dos serviços públicos, ainda mais por impor a lei em tela obrigações ao Executivo, tudo a indicar a plausibilidade da alegação de violação do dispositivo constitucional referido. Assim, e tendo presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração e/ou ao erário, antes da decisão final desta causa, nos termos do que dispõe o artigo 668 do Regimento Interno desta Corte, **deiro a medida liminar**, ficando suspensos os efeitos da Lei nº 7.043, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiaí, a partir desta data e até o julgamento desta ação.

3. Requistem-se as informações, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Federal e 671 do Regimento Interno deste Tribunal, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00 da Comarca de São Paulo





**Prefeitura de
Jundiá**

Secretaria Municipal de
Normas Jurídicas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

9/8529.571

MS

175-623-0/6

UJSPATINSEI 1 25FEV09 14541 2009 00186356-9(88)

LEI MUNICIPAL Nº 7.043.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



03
Per

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.043, de 28 de abril de 2008, veda à Administração Pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

O objeto da norma atacada é ilegal e Inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, adentrando em tema vinculado ao trânsito e transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, tornando visceral a incompetência do legislador municipal para sobre ele manifestar-se.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 9.902, aprovado pela Câmara Municipal em 11 de março de 2008.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 07 de abril de 2008, veto total ao citado projeto de lei.

Em 22 de abril de 2008 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 28 de abril de 2008.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



df
per

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

A confirmar o preceito legal antes apontado está o artigo 72, XII, da mesma Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretenda intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

A lei combatida, ao vedar à Administração Pública utilizar veículos licenciados em outros Estados, despojou o Prefeito de suas funções governamentais, que lhe competem privativamente, como condutor dos negócios municipais, da mesma forma como ocorre no plano federal com o Presidente da República e, no plano estadual, com o Governador.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

df



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



OS
RF

A norma vergastada contém, de fato, determinação ao Chefe do Executivo, sem observância do princípio da harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da Constituição da República) a que estão submetidos os Municípios (artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo), estando a disciplinar matéria própria do Prefeito (função executiva), sendo certo que a Edilidade legislou de forma concreta, não abstrata e genericamente.

Nas condições expostas, constata-se facilmente que o diploma legal guerreado contém norma que atinge a esfera de atribuição privativa do Executivo, resultando cristalino e inafastável a concepção de que os poderes do Prefeito não podiam ser usurpados.

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recal no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recal na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está elvada de ilegalidade.

Da inconstitucionalidade.

Ao editar a lei inquinada a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

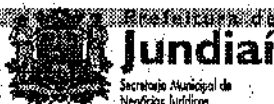
Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



de
RJ

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No tocante à potencial violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se refere à observância dos preceitos constitucionais, a norma apresenta inequívoca inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que o legislativo municipal não possui competência para legislar.

Dispõe o artigo 22, XI, da Constituição da República:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, gleba Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

de
RJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



DX
TW

Tudo isso configura usurpação de competência cometida pelo legislativo municipal, evidenciando quebra do princípio da separação dos poderes, pois ao vedar à Administração Pública a utilização de veículos licenciados em outros Estados está a legislar sobre matéria que não lhe compete. Ao assim dispor, o Município está legislando sobre matéria privativa da União, que extrapola sua competência legislativa, malferindo o dispositivo supracitado da Carta Estadual.

A regra de competência privativa da União faculta ao Congresso Nacional a regulamentação mediante lei de toda a matéria constante no citado dispositivo. Somente em caráter excepcional, mediante lei complementar autorizativa, poderão os Estados legislar sobre questões específicas aí relacionadas (art. 22, parágrafo único). Ressalte-se que só os Estados, em caráter excepcional, e jamais os Municípios, poderão ser autorizados.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia adentrar em tema de exclusiva competência do legislador federal. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa privativa da União para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 22, XI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 144 da Carta Estadual).

Saliente-se, ademais, que o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 130 a 135, determina o foro vinculado ao respectivo DETRAN de cada Estado como sede para licenciamento dos veículos, obrigando, inclusive, a comunicação em caso de mudança de sede estatal, não podendo, portanto, a norma municipal pretender substituir a previsão ali disposta, aplicável à União, aos Estados e aos Municípios.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



OB
21

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que estabelece vedação ao Executivo Municipal que jamais lhe poderia ser imposta, ainda mais considerando o prazo disposto no artigo 2º da lei inquinada.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.043, de 28 de abril de 2008, com *efeitos ex tunc*;
- sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

21



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.043, de 28 de abril de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

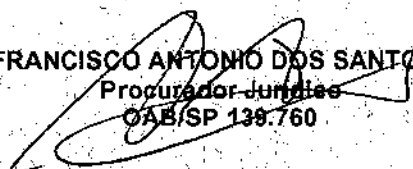
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2009.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 138.760





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 175.623-0/6-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1055-O/2009 - iafp**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 14 de abril de 2009 - **Processo nº 175.623-0/6-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.902, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

175.623-0/6-00 JUNDIAÍ 14/04/2009 11:07 00900007-0



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

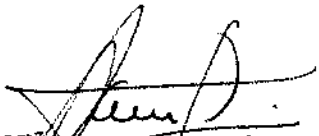


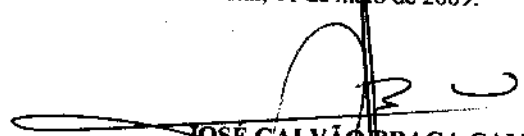
5.

O veto foi rejeitado em 22 de abril de 2008 com 13 votos (com 03 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.043, de 28 de abril de 2008 (docs. anexos).

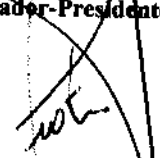
Eram as informações.

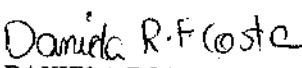
Jundiaí, 11 de maio de 2009.


JOÃO DAMASCENO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 37.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária OAB/SP 169.810-E

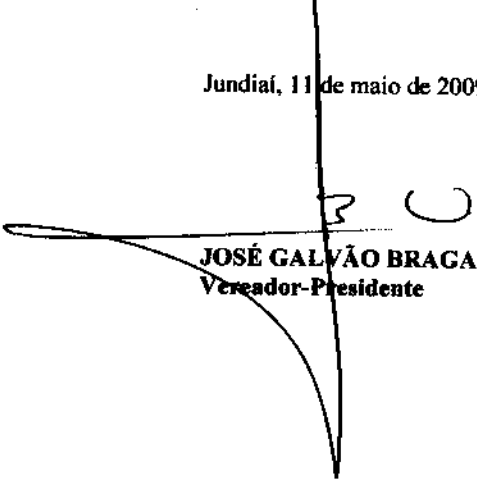

CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP nº 158.704-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 175.623-0/6**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 11 de maio de 2009.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 91**

PROCESSO Nº 51.330

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 7.043, de 28 de abril de 2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 7.043, de 28 de abril de 2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

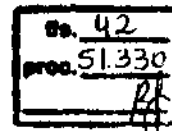
Providencie-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

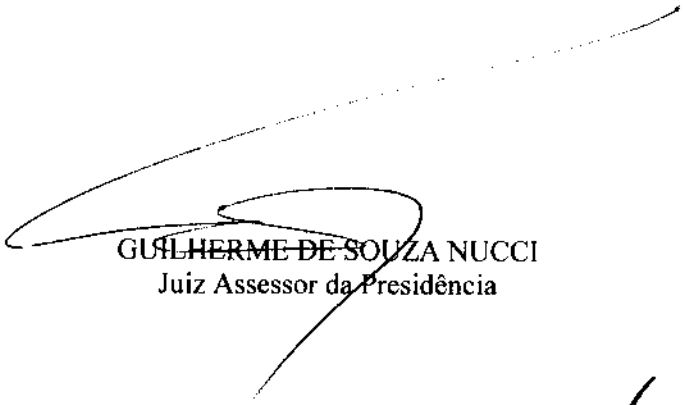
São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Ofício nº 3740-A/2009 – bc
Processo nº 175.623.0/6 (origem nº 7043/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

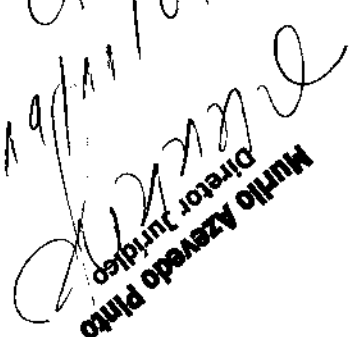
Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

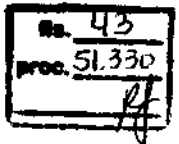
A CI
19/10/09

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 11/NOV/09 16:10 056180

Of



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



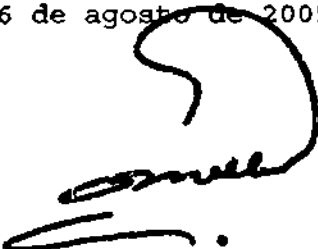
02574526

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 175.623-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

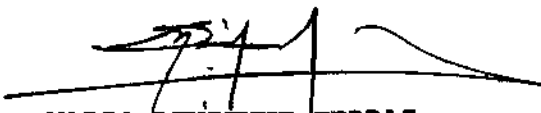
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, BARRETO FONSECA, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS E LAERTE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.



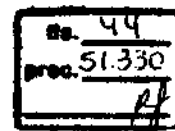
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente



MARIO DEVIENNE FERRAZ
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Voto nº 15.550.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.043, de 28 de abril de 2008, que "Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de regra ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

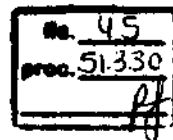
Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.043, de 28 de abril de 2008, que "*Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.*", norma essa de autoria parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de derrubado o veto apostado pelo requerente (fls. 2/9).

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição da República, a que estão submetidos os Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Carta Bandeirante, de tal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade a apresentação de propostas sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, conforme, aliás, previsto no artigo 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Aduz que o legislativo municipal usurpou competência exclusiva da União, a quem cabe legislar sobre trânsito, como estatuído no artigo 22, XI, da Carta Federal e que o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 130 a 135, determina o foro vinculado ao respectivo DETRAN de cada Estado como sede para licenciamento de veículos, obrigando, inclusive, a comunicação em caso de mudança de sede estatal, de modo que a previsão municipal não pode pretender substituir essa previsão.

Por essas razões, a lei em comento teria violado o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A medida liminar foi concedida por este Relator, suspendendo, com efeito "*ex nunc*", a vigência e eficácia da lei atacada, até julgamento desta ação (fls. 19/20).

Notificada, a Câmara Municipal prestou as informações requisitadas e anexou documentos (fls. 34/59).

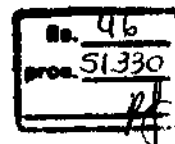
O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 61/63).

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 65/71).

É a síntese do necessário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



2. Como bem observado na inicial e no douto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, ao editar, por iniciativa de um de seus Vereadores, lei dispondo sobre a proibição da utilização pela Administração Pública de veículos licenciados em outros Estados, a Câmara Municipal de Jundiaí invadiu esfera de atribuição reservada ao Prefeito, a quem segundo seu poder discricionário, compete, com exclusivamente, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão e, para tanto, dar início ao processo legislativo.

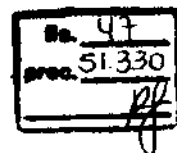
De fato, incumbe ao alcaide editar normas impondo regras a serem observadas para utilização de veículos públicos, pois isto implica em gerência dos serviços da administração municipal.

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

Como leciona HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (**"Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pp. 605/606**).

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele competindo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que são atribuídos. De outro lado, à Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, incumbe editar normas regulatórias de caráter genérico e abstrato. Porém, se ela edita lei proibindo a Administração Pública de utilizar veículos licenciados em outros Estados, está a usurpar função que é atribuída ao Prefeito, pois ela não gerencia o Município.

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (**"Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128**).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

no. 98
proc. 51.330
KL

sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (**Pleno, ADIn 3.061/AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes**).

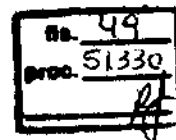
Além de a Câmara Municipal invadir esfera de atribuição exclusiva do Prefeito, por pretender disciplinar ato de gestão cometido ao Prefeito, é bem de ver que a norma atacada invade ainda esfera de atribuição privativa da União, porquanto somente esta última tem competência para legislar sobre trânsito e transportes.

Sobre o assunto, bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça que, *"A legislação impugnada, de fato, viola o artigo 144 da Constituição de São Paulo, que remete ao artigo 30 da Constituição Federal. Segundo este, os Municípios só poderão legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). Não é o que se vê na Lei nº.7.043, de 28 de abril de 2008, que avançou em matéria estranha à sua competência. Isto porque, disciplinou matéria específica do Código de Trânsito Brasileiro, que determina o foro vinculado ao respectivo DETRAN de cada Estado como sede para licenciamento dos veículos, obrigando, inclusive, a comunicação em caso de mudança de sede estatal, não podendo a norma municipal substituir a previsão ali disposta, aplicável à União, aos Estados e Municípios (art. 130 a 135 do CTB). É que a Constituição Federal, no artigo 22, inc. XI, restringe à União a competência para legislar sobre 'trânsito e transporte'" (fls. 66/67).*

Clara, portanto, a indevida violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, previsto, em especial, nos artigos 5º e 144 da Carta Paulista.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Considerado que as leis e atos normativos municipais e estaduais contrários à Constituição do Estado estão submetidos ao controle do respectivo Tribunal de Justiça, por força do previsto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal e artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, cumpre a este colegiado reconhecer que, no caso vertente, houve violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Carta Política Estadual, estando patente a inconstitucionalidade da lei atacada, pois indevidamente dispôs sobre matéria afeta à administração municipal, ficando definida a ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo.

Sendo assim, a procedência do pedido se impõe.

3. Destarte, por meu voto, julgo *procedente* o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.043, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiaí, com efeito retroativo (*ex tunc*).


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -



Processo nº 58.458

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.286, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

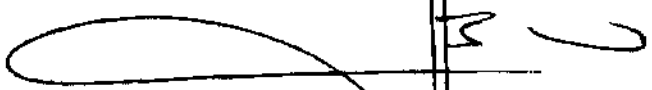
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043/2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043, de 28 de abril de 2008, em vista de Acórdão de 26 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa